TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	177592/16
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:	CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD, LEIA MARIA DE FARIA MELECH
ADVOGADO / PROCURADOR:	JOSE ARI NUNES
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1444/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Branco do Sul. Terceirização de serviços públicos. Participação de empresa de servidora em licitação municipal. Afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Comunicação ao MPPR. Procedência, aplicação de multas e recomendação.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade em face do Município de Rio Branco do Sul, em razão de terceirização de serviços em desconformidade com o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a contratação do escritório Elias & Melech Advogados Associados, no qual uma das sócias, a Sra. Léia Maria de Faria Melech, seria ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo no Município.

Nos termos do Despacho n.º 483/16 - GCFC[1], houve, inicialmente o recebimento da Comunicação de Irregularidade, com a respectiva determinação de citação das partes para o exercício do contraditório.

A Sra. Léia Maria de Faria Melech manifestou-se nos autos[2], afirmando, em síntese que: (i) não houve má-fé na contratação (convite n.º 30/2009); (ii) houve o efetivo cumprimento do contrato, no prazo da vigência, com a prestação do serviços de assistência judiciária e jurídica aos necessitados; (iii) houve o pagamento apenas parcial dos honorários devidos naquela época – R$ 30.000,00

[1] Peça n.º 10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM3.9

(trinta mil reais - em duas parcelas); (iv) houve o empenho do saldo restante em 2013, no importe de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), do qual apenas R$ 8.000,00 (oito mil reais) foram liquidados; (v) não houve prestação de serviços em 2013, apenas liquidação de parte do saldo devedor; (vi) não houve contratação irregular por parte do atual Prefeito Cezar Gibran Jonhsson, que apenas cumpriu parcialmente o contrato (pagando parte do saldo devedor).

Ainda no seu contraditório, admite que fez parte do quadro societário da empresa Elias & Melech Advogados Associados. Assevera que a empresa foi contratada para executar os serviços no período de 10/06/2009 a 10/11/2009, sem prorrogação da vigência contratual. Informa que se afastou das funções públicas no período de 25/08/2009 a 02/01/2010, e que no período anterior ao seu afastamento, os serviços foram executados por sua sócia.

Esclarece que dos cinco meses de prestação de serviços, apenas dois meses, referente às notas fiscais 001 e 002 é que foram pagos pelo Município ao tempo da execução do serviço e que apenas em 2013 logrou-se êxito em receber os valores restantes, razão pela qual foi empenhado em 2013.

Após nova análise, com fundamento no art. 262, §2º[3] do Regimento Interno, vigente à época, determinou-se a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com nova citação do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, do Sr. Cézar Gibran Johnsson, Prefeito, e da Sra. Léia Maria de Faria Melech para o exercício do contraditório, nos termos do Despacho n.º 806/16 - GCFC[4].

A Sra. Léia Maria de Faria Melech ratificou os termos do contraditório já apresentado[5].

Não houve manifestação parte do Município de Rio Branco do Sul[6], por meio de seu representante legal, Sr. Cézar Gibran Johnsson.

[2] Peças n.º 17/18 e 23 a 29.
[3] Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. [...] § 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.
[4] Peça n.º 31.
[5] Peça n.º 42.
[6] Peça n.º 43.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM3.9

Em seu pronunciamento instrutivo, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de sanções, nos termos da Instrução n.º 3853/16 – COFIM[7].

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contras (4ª PC), manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação, consoante disposto no Parecer n.º 9715/16 – SMPjTC[8].

Ato contínuo, o então Relator determinou a intimação dos interessados a fim de comprovarem a devida prestação de serviços ao Município de Rio Branco do Sul pela empresa Elias & Melech Advogados Associados, nos termos do Despacho n.º 1936/16 - GCFC[9].

A Sra. Léia Maria de Faria Melech apresentou manifestação nos autos[10], por meio da qual prestou as informações que entendeu pertinentes a fim de comprovar a prestação dos serviços.

Nos termos do Despacho n.º 432/17 – GCFC[11], o Relator recebeu a documentação apresentada e encaminhou à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para prosseguimento do feito.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Cézar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, e à Sra. Leia Maria de Faria Melech, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo no Município e, simultaneamente, sócia da sociedade Elias & Melech Advogados Associados no período em que prestou os serviços contratados pelo Município, assim como pela expedição de recomendação ao Município de Rio Branco do Sul para que observe nas futuras contratações o

[7] Peça n.º 44.
[8] Peça n.º 45.
[9] Peça n.º 47.
[10] Peças n.º 59 a 63.
[11] Peça n.º 64.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM3.9

disposto no artigo 9º, III, da Lei 8.666/93, nos termos da Instrução n.º 2337/19 - CGM[12].

Já o Ministério Público de Contas (MPC), pugnou que o Sr. Cézar Gibran Johnsson e a Sra. Léia Maria de Faria Melech sejam condenados solidariamente a restituir aos cofres públicos os valores atualizados que superaram o equivalente a cinco remunerações mensais do referido cargo, a ser aferido em sede de liquidação, fazendo-se incidir, de qualquer sorte, a multa prevista no artigo 89, II, §2º, arbitrada em 30% sobre o valor total pago em decorrência do contrato.

Por fim, por configurar a prática constatada, em tese, ato de improbidade administrativa, requereu o *parquet* de contas, com base no inciso XI do artigo 71 da CF/88, a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis, dentro de sua esfera de atribuições, conforme Parecer n.º 219/18 - 6PC[13].

Em nova deliberação, conforme Despacho n.º 1294/18 - GCFC[14], o então Relator solicitou nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sobre os seguintes pontos: a) Se a partir do exercício de 2009, o escritório Elias & Melech Advogados Associados e a senhora Leia Maria de Faria Melech foram remunerados/contratados por mais algum município; b) Se ocorreu nos autos a comprovação de que os serviços foram efetivamente realizados; c) A legalidade dos pagamentos realizados no exercício de 2013 (peça 6), quando a Sra. Léia Maria de Faria Melech ocupava o cargo em comissão de Assessor Jurídico II[15] , referente a um contrato assinado em 10/6/09, cujo prazo de cumprimento da avença era de 5 (cinco) meses[16]; d) Se constam outros pagamentos do Município de Rio Branco do Sul ao escritório Elias & Melech Advogados Associados e à Sra. Léia Maria de Faria Melech.

O feito foi, então, distribuído para nova Relatoria, com fulcro no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[17].

[12] Peça n.º 65.
[13] Peça n.º 66.
[14] Peça n.º 67.
[15] Peça n.º 05.
[16] Peça n.º 25.
[17] Peça n.º 68.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM3.9

Em derradeira análise, após exame dos pontos destacados pelo Relator, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; ao Sr. Cézar Gibran Johnsson e à Sra. Leia Marai de Faria Melech, nos termos da Instrução n.º 996/22 - CGM.

Ao final, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contras (7ª PC), reiterou o pedido de condenação dos dois interessados à restituição solidária dos valores atualizados que superaram o equivalente a cinco remunerações mensais do cargo de Advogado, a ser aferido em sede de liquidação, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 89, II, §2º, arbitrada em 30% sobre o valor total pago em decorrência do contrato, considerando que, salvo prova em contrário, os serviços foram prestados e que os valores pagos ao escritório em comento destinavam-se ao desempenho de atividade fim da Administração Pública, para o suprimento da qual havia previsão de cargo próprio de Advogado nos quadros de pessoal do Município. Outrossim, por configurar a prática constatada, em tese, ato de improbidade administrativa, reforça-se, com base no inciso XI do artigo 71 da CF/88, a necessidade a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis, dentro de sua esfera de atribuições, consoante disposto no Parecer n.º 311/22 - 7PC[18].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da terceirização de serviços públicos, em desconformidade com o disposto no art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93.

Dá análise do caso em exame, verifica-se que o presente achado se baseia na contratação do escritório Elias & Melech Advogados Associados à revelia do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que, uma das sócias, Sra. Léia Maria de Faria Melech, seria titular do cargo de Assistente Administrativo,

[18] Peça n.º 71.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM3.9

ou seja, servidora pública efetiva do quadro funcional do Município de Rio Branco do Sul, entidade contratante.

Nessa perspectiva, o fato em análise configura afronta direta ao citado dispositivo, o qual versa expressamente que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Questionada a prestar esclarecimentos, a Sra. Léia Maria de Faria Melech informou que, muito embora seja titular de cargo público efetivo do quadro de pessoal do município, no período em que houve a realização de serviços pelo referido escritório ela se encontrava em gozo de licença não remunerada, conforme declaração apresentada.

Em relação ao alegado, verificou a unidade técnica, que *"embora o período de afastamento da servidora, qual seja, entre 25/08/2009 a 02/01/2010, coincida com a data dos empenhos de n.º 3155 e 3167, ambos de 31/08/2009, verificou-se também empenhos nas datas de 29/04/2013 e 05/08/2013, períodos nos quais a Sra. Leia não se encontrava afastada de suas funções".*

Em sede de contraditório, a Sra. Léia Maria de Faria Melech informou que os empenhos emitidos em 2013 se deram em razão do Contrato n.º 74/2009, pelo qual a empresa deveria ter recebido o valor de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), mas recebeu somente R$30.000,00 (trinta mil reais), por conta de dificuldades financeiras do Município. Ou seja, os valores pagos em 2013 (R$ 45.000,00 [quarenta e cinco mil reais] e R$ 8.000,00 [oito mil reais]) seriam a título de serviços realizados no exercício-financeiro de 2009, quando ainda estava licenciada.

Alegou, ainda, que os serviços passaram a ser prestados por sua sócia, pois o serviço de Assistência Jurídica e Judiciária realizado não é personalíssimo, podendo ser exercido por qualquer uma das sócias do escritório; que os serviços realizados pela empresa em 2009 se deram pelo fato de que, à época, o Estado do Paraná não possuía Defensoria Pública, sendo necessário o município realizar terceirização de serviços de Assistência Jurídica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM3.9

Pois bem.

É cediço que a terceirização é uma forma de organização da estrutura operacional por meio da qual possibilita a uma entidade transferir a outra suas atividades-meio, proporcionando maior disponibilidade de recursos para sua atividade-fim, com escopo na redução da estrutura operacional, diminuição dos custos, economia de recursos e desburocratização da administração.

À vista disso, não se desconhecem os benefícios da terceirização como forma estrutural, todavia, no âmbito da Administração Pública tal hipótese deve ser analisada e aplicada levando-se em conta os estritos preceitos legais aplicáveis à matéria.

No que toca ao serviço aqui objeto de análise, o regramento licitatório dispõe acerca de vedação expressa, conforme disposto no art. 9º, inciso III[19], da Lei n.º 8.666/93, supramencionado.

Nesse contexto, diante da análise do conjunto probatório carreado ao feito, verifica-se que, não obstante a alegação da recorrente de que estava licenciada no momento da prestação dos serviços, foi ela própria quem assinou o contrato firmado com o Município de Rio Branco do Sul, conforme do cópia do Contrato n.º 74/2009[20], datado de 10 de junho de 2009, data não inserida no período de licença, contradizendo os próprios argumentos sustentados em sede de defesa, inclusive o de que agiu de boa-fé.

Para além, corrobora com a ilegalidade da contratação o pagamento no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), realizado em 02/05/2013, indo além do valor inicial do contrato (R$ 75.000,00 [setenta e cinco mil reais]), sendo que as razões de defesa se mostraram insuficientes para comprovar que o valor foi pago a título de serviços prestados em exercícios anteriores.

Já no que toca à comprovação de que os serviços foram efetivamente realizados, a defesa da interessa anexou cópias de petições por ela

[19] Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...]
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
[20] Peça n.º 25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM3.9

assinadas[21], protocoladas em processos judiciais no ano de 2009, a fim de comprovar seu efetivo exercício profissional no período em que esteve contratada para desempenhar a assistência judiciária gratuita em favor do Município de Rio Branco do Sul, assim como declarou que no período contratado desenvolveu também outros serviços no Departamento Jurídico da Assistência Judiciária a pessoas carentes, vinculado à Secretaria de Assistência Social, mas que não mais possui os documentos físicos, pois à época os processos não eram digitais.

Desse modo, é possível observar que de fato a interessada prestou os serviços advocatícios no exercício de 2009, todavia, tal fato evidencia apenas que não houve enriquecimento ilícito por parte da agente em questão, não desconstituindo a irregularidade relativa à sua participação na licitação promovida pelo Município de Rio Branco do Sul.

No que diz respeito às diligências destacadas pelo Relator no Despacho n.º 1294/18, a unidade técnica informou[22] que foi realizada busca pelo Portal Informação para Todos (PIT), no entanto, não há informações pertinentes ao escritório Elias & Melech Advogados Associados. Em relação à eventuais remunerações concomitantemente recebidas pela Sra. Leia Maria de Faria Melech, foi realizada busca no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, contudo, nenhuma informação foi encontrada. Informou, ainda, que não há elementos que apontem ou indiquem que não houve a prestação de serviços advocatícios por parte da contratada.

Já com relação à legalidade dos pagamentos realizados no exercício de 2013, época em que a Sra. Léia Maria de Faria Melech ocupava o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, assim destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM):

> [...] esta unidade técnica entende que, se devidamente prestado os serviços contratados, em princípio, não há nenhuma irregularidade no pagamento dos valores remanescentes, pelo município, podendo a negociação, inclusive, ser mais vantajosa à administração pública. Quanto ao fato deste pagamento ter sido realizado quando a

[21] Peças n.º 60 a 63.
[22] Conforme Instrução n.º 996/22 – CGM, peça n.º 69.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM3.9

senhora Leia Maria de Faria Melech ocupava o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, entende-se que a irregularidade mora na própria contratação do escritório Elias & Melech Advogados Associados, por ofensa ao artigo 9º, III, da Lei 8.666/93. Frisa-se que não foram identificados outros pagamentos além daqueles informados nos autos.

No que toca ao ponto, assiste razão à unidade técnica, uma vez que a concomitância nos pagamentos com o exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico II não configura irregularidade, pois, conforme evidenciado, os pagamentos se referiram à efetiva prestação dos serviços em momento anterior, de modo que as notas de empenho datadas no ano de 2013, estão relacionadas ao contrato firmado em 2009, derivado do Convite n.° 30/2009, no período de 10 de junho de 2009 até 10 de novembro de 2009.

Com relação à responsabilidade do ex-gestor, Sr. Adel Ruts, verifica-se que houve o seu falecimento, em 01/03/2010, conforme informações trazidas pela unidade técnica[23].

À luz de tal fato, em que pese não ser causa para o encerramento do feito, é causa de extinção de punibilidade, tendo em vista o princípio da pessoalidade (ou intranscendência) da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Em outros termos, a morte do responsável impede que lhe seja aplicada qualquer sanção, pois a sanção administrativa tem natureza punitiva, sendo que no direito administrativo, assim como no direito penal, a sanção tem natureza personalíssima. Esse é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU)[24], majoritariamente, também, deste Tribunal de Contas[25], assim como do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[26].

[23] Peça n.º 03, fl. 06.

[24] TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELA FUNASA. OBRAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. FALTA DE FUNCIONALIDADE DA OBRA. GESTOR FALECIDO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESPÓLIO E DA EMPRESA CONTRATADA PELO VALOR TOTAL REPASSADO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA EXCLUSIVA À EMPRESA. CIÊNCIA. 1.
No caso de execução parcial da obra, resultando na sua falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado. Precedentes deste Tribunal. 2**. A penalidade de multa não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo**, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM3.9

Já quanto ao Sr. Cézar Gibran Johnson, Prefeito Municipal época dos fatos, persiste a sua responsabilidade no tocante à irregularidade em tela, por ter efetivado o pagamento do contrato em 2013, em violação ao disposto no art. 63 e §§s da Lei Federal n.º 4320/64, decorrente de contratação pública, em desconformidade com o art. 9º, inciso III da Lei n.º 8.666/93.

Para além, verifica-se que não houve manifestação por parte do Sr. Cézar Gibran Johnsson quanto às irregularidades aqui apontadas, ou seja, o interessado deixou de exercer o devido contraditório.

Registre-se, nesse ponto, que o direito ao contraditório é uma faculdade consagrada pelo ordenamento jurídico pátrio, corolário do princípio do devido processo legal, e significa que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito.

Não se pode olvidar, todavia, que tal capacidade é, ao mesmo tempo, um direito e um encargo à parte, pois o não exercício do contraditório pode gerar efeitos negativos ao acusado, conforme se depreende pela leitura do art. 344

anterior à prolação do acórdão condenatório." (TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 1.731/2015, relator ministro Bruno Dantas, julgado em 24/03/2015).
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA A ESSE RESPONSÁVEL.
(...) Voto. (...) 6. Tal encaminhamento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, explicitada no voto condutor do Acórdão 3500/2016 – 1ª Câmara: Considerando que o falecimento do responsável ocorreu em data anterior à prolação do Acórdão 3.931/2014-1ª Câmara, **não haveria possibilidade de aplicação da multa ao responsável falecido (causa de extinção de punibilidade), em face da natureza personalíssima da sanção, a qual não se transfere aos sucessores.** "7. Nesse sentido, compete a este Tribunal promover a revisão de ofício da deliberação, com vistas a declarar a nulidade do disposto no item 9.5 do Acórdão 676/2015 – Plenário no que se refere ao Sr. Nélio Sérgio Mendes Ferreira, conforme arts. 174 e 175, parágrafo único, do RI/TCU. (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.135/2017, relator ministro Augusto Sherman, julgado em 1/05/2017).

[25] ACÓRDÃO Nº 1161/20 - Segunda Câmara. EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal. Fase de execução. Comprovação do falecimento do responsável anteriormente ao proferimento da decisão condenatória. Reconhecimento, de ofício, **da extinção da punibilidade. Princípio da pessoalidade (intranscendência) da pena**. Jurisprudênciado Tribunal de Contas da União. Exclusão das multas impostas. [RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3].
ACÓRDÃO Nº 518/19 - Segunda Câmara. EMENTA: Autos de Execução. Falecimento do responsável pelas contas. **Aplicação de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE e TCU.** Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da certidão de débito. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Publicação: 22/03/2019].

[26] REsp 951389 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0068020-6. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.
[...] 7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. 8. Consoante o art. 8° da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9° e 10° da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. 9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, **é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança**, por violação ao art. 8º do mesmo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM3.9

do Código de processo Civil, o qual versa que: *"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".*

Como se vê, o interessado deixou de contraditar os fatos apontados na exordial, incidindo, por via de consequência, nas repercussões processuais advindas de tal hipótese, quais sejam: a manutenção na íntegra dos termos propostos na peça inaugural.

Por derradeiro, quanto ao pedido do Ministério Público de Contas (MPC) de restituição solidária dos valores atualizados que superaram o equivalente a cinco remunerações mensais do cargo de Advogado, convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ)[27], ao apreciar demanda que tratava de ações de improbidade administrativa, decidiu que é indevido o ressarcimento ao erário de quantia gasta com contratações, quando efetivamente houver contraprestação de serviços, conforme abaixo:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PAGOS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE HISTÓRICO DA DEMANDA [...]
> 7. Quanto ao dever de ressarcir solidariamente o valor do dano, consistente na restituição da quantia recebida a título de honorários advocatícios, tem razão o agravante.
>
> 8. Para rejeitar essa pretensão, o Tribunal de origem se baseou no fato de que, no caso, "os serviços advocatícios contratados foram efetivamente prestados" (fl. 2.022, e-STJ), o que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Nesse sentido: "**O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações ainda que ilegais quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, de modo a evitar o enriquecimento**

estatuto. [Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/06/2010]

[27] AgInt no REsp 1747230 / Pr Agravo Interno no Recurso Especial 2018/0137756-2. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 02/03/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM3.9

> **ilícito da Administração**, sem que tal circunstância tenha o condão de desqualificar a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992" (AgInt no AgRg no REsp 1.328.789/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/10/2020). Na mesma direção: AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe 9.3.2016; AgRg no REsp 1.512.393/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2015; AgRg no AREsp 617.563/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.10.2016.[...]

Desse modo, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)[28], assim como o fato de que não restam dúvidas quanto à prestação dos serviços no caso em exame, entende-se como indevida a determinação de restituição ao erário.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a **IRREGULARIDADE** das contas extraordinariamente tomadas, ao tempo em que **DETERMINO:**

> (i) A aplicação de 01 (uma) multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao **SR. CÉZAR GIBRAN JOHNSON**, Prefeito Municipal época dos fatos, por ter efetivado o pagamento do contrato em 2013, em violação ao disposto no art. 63 e §§s da Lei Federal n.º 4320/64, decorrente de contratação pública em desconformidade com o art. 9º, inciso III da Lei n.º 8.666/93;
>
> (ii) A aplicação de 01 (uma) multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, à **SRA. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH**, por participar de contratação pública em

[28] O acórdão reafirma o posicionamento da Corte em outros processos que trataram de tema similar (AgInt no REsp nº 1879061/CE, AgInt no REsp nº 1747230/PR, AgInt no AREsp nº 798081/RJ), julgando enriquecimento ilícito da Administração a restituição de valores recebidos por serviços prestados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM3.9

desconformidade com o art. 9º, inciso III da Lei n.º 8.666/93;

(iii) Em homenagem ao princípio da pessoalidade ou intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, **deixo de aplicar qualquer sanção** ao falecido gestor, **SR. ADEL RUTS**, em razão do seu caráter personalíssimo.

(iv) A expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Rio Branco do Sul para que observe nas futuras contratações o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Para além, conforme requerimento do *parquet* de contas, com base no inciso XI do art. 71 da CF/88, em razão da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis dentro de sua esfera de atribuições.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I - Julgar com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a **IRREGULARIDADE** das contas extraordinariamente tomadas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM3.9

II – **aplicar** 01 (uma) multa administrativa, prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005, ao **SR. CÉZAR GIBRAN JOHNSON**, Prefeito Municipal época dos fatos, por ter efetivado o pagamento do contrato em 2013, em violação ao disposto no art. 63 e §§ da Lei Federal nº 4320/64, decorrente de contratação pública em desconformidade com o art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

III - **aplicar** 01 (uma) multa administrativa, prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005, à **SRA. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH**, por participar de contratação pública em desconformidade com o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

IV - **deixar de aplicar qualquer sanção,** em homenagem ao princípio da pessoalidade ou intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, ao falecido gestor, **SR. ADEL RUTS**, em razão do seu caráter personalíssimo;

V - **recomendar** ao Município de Rio Branco do Sul para que observe nas futuras contratações o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

III – determinar, conforme requerimento do *parquet* de contas, com base no inciso XI do art. 71 da CF/88, em razão da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis dentro de sua esfera de atribuições;

IV – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM3.9

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BM3.9